

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

SF/19132.88641-00

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

Art. 13. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial, embargos à execução fiscal ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação, e de decisão judicial, nos termos dos incisos V e VI do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, em sentido contrário à posição da Fazenda Nacional, que, pelos seus fundamentos, permita aferir real possibilidade de interpretação definitiva nesse sentido.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 trata das hipóteses em que será permitida a transação, vinculado tal possibilidade à existência de ação judicial, embargo sou recursos administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto de transação. Mas não vincula essas possibilidades à necessidade de que haja pronunciamento do Poder Judiciário em sentido contrário ao da posição da Fazenda Nacional. Assim, submete a um juízo sujeito a pressões de ordem política a fixação de uma “tese” no âmbito administrativo que poderá vulnerar drasticamente o emprego desse instituto.

Contradicoratoriamente, a própria MPV prevê no seu art. 15 hipóteses de vedação de oferta de transação por adesão, impedindo que ela ocorra nos casos em que já haja parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ou súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular. Veda ainda, essa oferta nos casos em que envolva tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede

de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou ainda tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Em todos esses casos, a consolidação da tese contrária à da Fazenda, de fato, não justificaria a transação, mas o reconhecimento, à luz do Estado de Direito, de que prevaleceu a tese a favor do contribuinte. Por outro lado, em sentido oposto, e em homenagem ao princípio da primazia do interesse público, também veda essas transações quanto a manifestação conclusiva do judiciário for favorável à Fazenda Nacional.

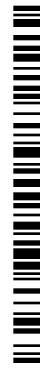
Mas, para viabilizar a oferta da transação, sequer requer que haja manifestação, ainda que não conclusiva ou definitiva, do Poder Judiciário, sobre a tese jurídica ou administrativa, ou seja, bastaria que o próprio órgão considerasse a controvérsia passível de derrota em juízo para que seja oferecida a transação. Ou seja: permite um alto grau de discricionariedade na definição das situações em que poderá ser oferecida a transação, o que poderá, ademais, abrir espaço à atuação de órgãos de controle externo em sentido contrário, para que prevaleça o interesse público.

Assim, a presente emenda visa tornar mais clara a situação impedindo a oferta de transação na ausência de manifestação do Poder Judiciário que indique o risco efetivo de a Fazenda vir a ter sua tese jurídica negada pela instância competente para definir a interpretação das leis e da Constituição.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



SF/19132.88641-00